

**PARECER N.º3/2016****DATA:2016-07- 28****ASSUNTO: Parecer do Conselho Consultivo das Fundações sobre “Regime do Censo às Fundações”**

1. A Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa solicitou ao Conselho Consultivo das Fundações um parecer acerca das diligências a adotar em relação às fundações que, à data da realização do Censo (2012), não apresentaram resposta ao questionário a que se referia o n.º 1 do art.º 3º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.
2. A referida Lei determinou a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prosseguissem os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.
3. Dava-se um prazo máximo de 30 dias para todas as fundações responderem a um questionário disponibilizado no Portal do Governo e facultar toda a documentação aí solicitada.
4. Consideravam-se, também, englobadas pelo dever de resposta ao Censo as fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as instituições de natureza fundacional regidas pelo regime jurídico das instituições de ensino superior (art.º 3º-2 da Lei n.º 1/2012).
5. A Lei n.º 1/2012, estabelece no n.º 7 do art.º 3.º que “a falta ou incompletude das respostas ao questionário e da disponibilização da documentação pelas fundações

- (...)” determina um conjunto de consequências que são as explicitadas nos n.ºs 4 a 13 do art.º 5.º da mesma lei.
6. Em relatório de Avaliação das Fundações elaborado pela IGF, de julho de 2012, estimava-se que existissem cerca de 800 fundações em Portugal, tendo respondido ao censo somente 558. O diferencial de mais de 200 é que está em causa recuperar ou anular definitivamente.
  7. O CCF atribui muita importância à existência de fundações, associações e outras formas de instituições voluntárias da Sociedade Civil. São elas que formam uma parte importante do capital institucional de uma sociedade, responsável pela prestação de numerosas funções que contribuem para a qualidade de vida dos Cidadãos. A existência e conservação de um registo devidamente atualizado das fundações facultaria um conhecimento imediato da estrutura dessa natureza que garante o País.
  8. Dado que a Lei-quadro das Fundações já consagra no seu art.º 8.º a obrigatoriedade do respetivo registo, uma opção seria a de regulamentar essa disposição no sentido de mobilizar as Fundações e os organismos da Administração Pública responsáveis a procederem à atualização e completamento do respetivo registo.
  9. Relativamente às consequências previstas na Lei n.º 1/2012, para as Fundações que não responderam ao censo é opinião deste Conselho que só por via legislativa será possível efetuar a respetiva derrogação, facultando-se a tais Fundações um prazo adequado para procederem ao cumprimento das obrigações de registo e prestação de informação.

Tal é o parecer do Conselho Consultivo das Fundações.



Aprovado por unanimidade,

Lisboa, 28 de julho de 2016.